



do no E  
Sessão de 02/08/14  
Comissões de PROJETO DE LEI PL./0045.3/2014

Secretário

Dispõe sobre a utilização da linguagem inclusiva de gênero no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da linguagem inclusiva de gênero na redação de atos normativos de editais e de documentos oficiais no âmbito da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por linguagem inclusiva de gênero o uso de vocábulos que designem o gênero feminino em substituição a vocábulos de flexão masculina para se referir ao homem e à mulher.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são objetivos da linguagem inclusiva:

I – a inclusão dos gêneros feminino e masculino, com as respectivas concordâncias, na designação, geral ou particular, dos cargos, dos empregos e das funções públicas e dos postos, patentes e graduações;

II – a não predominância, na elaboração de quaisquer documentos, mídias e outros veículos de divulgação, de um gênero sobre o outro, ainda que sustentada em uso do costume ou das regras gramaticais da língua portuguesa;

III – a disseminação do uso dos dois gêneros, para os casos de pluralização, ao invés do uso do gênero masculino;

IV - a utilização do gênero feminino para toda referência à mulher;

V – a não utilização do termo “homem”, para fins de referência a pessoas de ambos os sexos, substituindo pela forma inclusiva “homem e mulher”; e

VI – contribuir para uma cultura de igualdade de gênero, por meio da linguagem inclusiva.

Art. 3º Os nomes dos cargos, empregos, funções e outras designações que recebam encargos públicos da Administração Pública Estadual, inclusive as patentes, postos e graduações dos círculos e escala hierárquica da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, deverão conter a flexão de gênero, de acordo com o sexo ou identificação de gênero do ocupante ou da ocupante.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, quando da referência a cargo, emprego ou função pública ou posto, patente ou graduação da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, far-se-à a devida flexão do respectivo gênero de acordo com o sexo ou identificação de gênero do ocupante ou da ocupante, utilizando recursos de flexão e concordância da língua portuguesa.

Art. 4º Os órgãos da Administração Pública Estadual deverão utilizar a linguagem inclusiva de gênero na elaboração das normas que regulamentam as carreiras profissionais e na elaboração de tabelas e de quadros de pessoal e suas respectivas descrições de atribuições.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

Encaminho aos nobres pares o presente Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre a utilização da linguagem inclusiva de gênero na redação de atos normativos, de editais, de documentos oficiais e na divulgação de programas ou políticas públicas e ações de mídia do Governo do Estado de Santa Catarina.

A linguagem inclusiva de gênero busca contribuir para a concretização da norma que visa a igualdade entre homens e mulheres, consoante determina a Constituição Federal no seu artigo 5º:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta*

*Constituição;*

*(...)"*

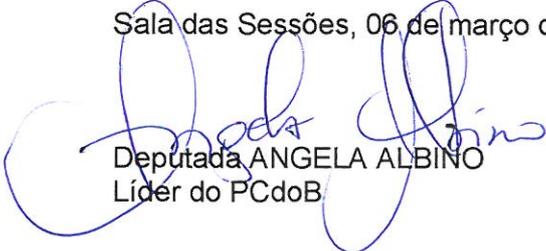
É também na linguagem que devemos assegurar a condição de igualdade entre homens e mulheres. O Estado deve dar o exemplo, trazendo o reconhecimento para os discursos e práticas cotidianas da Administração Pública Estadual. Discurso que se traduz em prática através das leis, dos programas, convênios, mídias publicitárias e demais atos da administração.

Na busca do reconhecimento, o Governo Federal já instituiu uma série de políticas voltadas ao não sexismo e linguagem inclusiva de gênero. No Estado vizinho, Rio Grande do Sul, o reconhecimento já é garantido através da Lei Estadual nº 14.484/2014.

Por fim, frisa-se, e é importante destacar que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos como também não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunais inferiores óbice de natureza constitucional.

Diante do exposto, por entender que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios na construção de uma igualdade de gênero garantindo a homens e mulheres o mesmo tratamento, que aguardo de meus pares a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2014.

  
Deputada ANGELA ALBINO  
Líder do PCdoB